Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 885/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115469/2012
PROTOCOLO	**:** 1222488
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	**:** SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DA RECORRENTE	**:** PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – LICITAÇÃO – DISPENSA – COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO – SANEAMENTO – RECURSO PROVIDO.

O pedido de reconsideração deve ser admitido a regular processamento como recurso ordinário, em razão do princípio da fungibilidade recursal. Comprovadas as condições de contratação, em caso de dispensa de licitação, dá-se provimento ao recurso para fins de declarar regulares a contratação direta, a formalização e a execução do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, e assim reformar a decisão recorrida, a fim de declarar a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação, dos procedimentos da contratação e execução do Contrato Administrativo, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inconformada com os termos da Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00186/2011, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 1665/2008, que julgou o procedimento administrativo visando a dispensa de licitação, a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 042/ 2008 celebrado entre a Prefeitura de Três Lagoas/MS e a empresa TRANSTAR Viagens e Turismo Ltda., a Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita à época, interpôs o presente Recurso.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00186/2011 guerreada teve os seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo visando a dispensa de licitação, por ausência de comprovantes destinados a plena habilitação do contratado com prejuízo à formalização do Contrato Administrativo nº 042/2008, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transtar Viagem e Turismo Ltda., CNPJ/MF nº 02.889.626/0001-26, por sua representante, Senhora Maria Aparecida Ribeiro Fávaro, CPF/MF nº 078.557.368-24, como contratada, nos termos dos artigos 311 incisos I e II, e 312 inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada a Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominada, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> (...)."

Instada a se manifestar a 3ªIGCE, após examinar a documentação encaminhada pelo Recorrente, exarou sua Análise ANA-3ICE-1378/2014, no sentido de que as razões recursais sanaram duas das três irregularidades originárias da Decisão recorrida, sendo que a irregularidade que permanece resulta de ordem formal, e que o objeto resta totalmente executado.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/ SUBSTITUTO-3833/2014**, se pronunciou nos seguintes termos:

> "...pelo conhecimento e PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração em apreço, no sentido de reformar a DS01-S.SESS-00186/2011, declarando regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço e, consequentemente, sua execução, isentando-se, outrossim, a recorrente da multa aplicada em seu item 2, tornando-se, sem efeito, portanto, o item 3 respectivo."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Preliminarmente destacamos o advento da Lei Complementar nº160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as Decisões deste Tribunal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator que entendeu que o procedimento administrativo, visando à dispensa de licitação, não foi devidamente comprovado restando, portanto, irregular e ilegal e, embora a execução tenha se mostrado devidamente comprovada, esta foi comprometida em razão do "*vício que contamina o instrumento contratual*".

Através da peça recursal a Recorrente demonstrou seu inconformismo com a Decisão recorrida apresentando justificativas e os documentos faltantes.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como a documentação apresentada por ocasião deste Recurso, verificamos que as falhas que macularam a contratação restaram devidamente comprovadas e justificadas, inclusive com relação à falha indicada pelo Corpo Técnico como pendente, constatamos que a Recorrente anexou a referida documentação à peça recursal.

De outro lado, a despeito do entendimento do Conselheiro Relator à época de que a execução, embora devidamente comprovada, tenha sido prejudicada pela ilegalidade e irregularidade da 1ª fase contratual, a Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época), bem como a Resolução Normativa nº 076/2013 (atual Regimento Interno TC/MS) são claros ao determinar que as contratações serão julgadas em etapas e são juridicamente distintas:

> RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57, DE 7 DE JUNHO DE 2006.
>
> (...)
>
> Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
>
> (...).
>
> RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013
>
> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> (...)
>
> § 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira

> fases são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:
> (...).

Portanto, com o Recurso interposto a Recorrente saneou as falhas que fundamentaram os termos da Decisão recorrida, quais sejam a ausência de documentos necessários à devida instrução e comprovação acerca do procedimento licitatório, e a execução contratual foi devidamente comprovada, uma vez que o levantamento financeiro apurou o seguinte:

Notas de Empenho	R$295.506,00
Notas Fiscais	R$295.506,00
Ordens de Pagamento	R$295.506,00

Conforme se depreende dos autos também pudemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

E em sendo assim, não vejo razão para manter a imposição da multa constante no item 2 da Decisão recorrida, fundamentada em grave infração à norma legal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita à época, para em reformando a Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00186/2011 declarar REGULAR as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato nº 042/2008, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa TRANSTAR Viagem e Turismo Ltda., com fulcro no artigo 120, I, II, III da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela consequente anulação dos itens “2” e “3” da referida Decisão Simples **DS01 - S.SESS - 00186/2011**, e desta forma isentando a recorrente das imposições ali impostas;

3- pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, e assim reformar a decisão recorrida, a fim de declarar a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação, dos procedimentos da contratação e execução do Contrato Administrativo, excluindo a multa aplicada à recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator